

O ESTADO BURGUEËS COMO CONSTRUÇÃO ESTRUTURANTE DO ENCARCERAMENTO E GENOCÍDIO DO POVO PRETO NO BRASIL

THE BOURGEOIS STATE AS A FUNDAMENTAL CONSTRUCTION FOR THE MASS ENCARCERATION AND GENOCIDE OF BLACK PEOPLE IN BRAZIL

Caio Luís Prata *

Taylisi de Souza Corrêa Leite **

SUMÁRIO: Introdução; 1 A estrutura do direito e o surgimento do Estado; 2 A evolução dos mecanismos punitivos: A formação da dinâmica de estigmatização e a construção do cárcere contemporâneo; 3 Proletarização e desumanização do corpo preto; 4 Perseguição histórica do povo preto na legislação e na persecução penal; Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente trabalho busca realizar uma análise da evolução do poder punitivo estatal, considerando-o como meio disciplinante dos corpos marginalizados, criados por um sistema cuja essência manifesta-se na verificação de desigualdades sociais. Assim sendo, orienta-se a encontrar elementos suficientes para que o referido estudo seja feito com vistas à dinâmica racial brasileira. Tendo por referencial a criminologia crítica e o método científico do materialismo histórico-dialético, o trabalho vale-se de pesquisa histórico-documental para proporcionar uma leitura jurídico-sociológica das dinâmicas de poder, a fim de que se possa conceber como a estruturação dos preceitos fundantes da estrutura jurídica e, conseqüentemente, responsáveis por possibilitar a ereção do próprio ente estatal, servem, coadunados às ações omissivas e comissivas por parte do corpo social, à edificação da conjuntura que, atualmente, implanta-se no Brasil: a do encarceramento em massa e o genocídio do povo negro.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminologia Crítica. Racismo Institucional.

ABSTRACT: *The dissertation analyses the evolution of the punitive power, considering it as a device to discipline the marginalized bodies, created by a system whose essence shows itself as the creation of concrete social differences. Therefore, have by it goals find elements to make possible build an analysis with a view to the brazilian's racial dynamics. Having by theoretical reference the critical criminology and the dialectical and historical materialism method, the dissertation, uses a historical and documental search to make a juridical and sociological reading of the power dynamics, in order to visualize how the construction of the most important concepts of the legal way to understand human relations, that are fundamental to the edification of the state itself, are, in line with the omissive or comissive actions of the brazilian State, able to explain the mass incarceration and the genocide of the black people.*

Keywords: *Criminal Law. Critical Criminology. Institutional Racism.*

* Bacharelado do 8º período de Direito pela Faculdade de Ensino São Luís de Jaboticabal, SP.

** Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, Mestre e Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista, Unesp, Franca-SP, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito, Professora Substituta da Faculdade Nacional de Direito (FND) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Artigo recebido em 20/09/2017 e aceito em 17/10/2017.

Como citar: PRATA, Caio Luís; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. O Estado burgueês como construção estruturante do encarceramento e genocídio do povo preto no Brasil. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 22, n. 35, p. 295 jan/jun. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>.

INTRODUÇÃO

“Milianos, mau cheiro e desengano. Cada cassetete é um chicote para um tronco.” (CRIOLO, 2014).

Verifica-se, no Brasil, um fenômeno curioso que pode ser descrito como a junção de dois aspectos que se desenvolvem, concomitantemente, como faces da mesma moeda, quais sejam: um silencioso *apartheid*, que delega ao povo preto as imundas celas do sistema carcerário brasileiro, mas nega seu acesso aos espaços de poder (como as universidades); e um genocídio, que se avigora à medida que corpos pretos, retintos ou não, preenchem as frias mesas de ferro dos Institutos médicos legais do país.

Um simples vislumbre dos dados disponíveis torna inegável a atuação seletiva e racista dos órgãos de aplicação da lei penal, e, portanto, do próprio direito penal, tendo em vista que sua existência não se dá em abstração, mas sim, em concreto, pois suas premissas se revelam, justamente, em sua atuação fática. Faz-se referência, com esta assertiva, ao fato de o contingente aprisionado brasileiro ser composto, em 64% de sua totalidade, por pessoas negras (DEPEN, 2016, p. 32) ou, ainda, a que um jovem negro é morto a cada 23 minutos no país (BRASIL, 2016, p. 32). Revela-se, então, necessária uma investigação que busque compreender como se relaciona o surgimento do ramo jurídico que regula a aplicação do castigo e as excludentes dinâmicas raciais brasileiras.

Na construção do presente trabalho, lançando mão do materialismo histórico-dialético, busca-se compreender a relação entre a atividade penal, cuja dinâmica opressiva se informa pela raça, e as estruturas do Estado burguês, valendo-se do conceito “forma política”, de Alysso Leandro Mascaro (2016, p. 45). Mascaro permite visualizar que o Estado não é burguês, meramente, por ser a classe burguesa que o detém (enquanto aparato direcionador do poder), mas sim por se relacionar com o fenômeno da forma-mercadoria em níveis estruturais, possibilitando as condições da exploração no sentido que a conhecemos.

Compreender como se relaciona o surgimento do Estado contemporâneo, concebendo-o criticamente, com a opressão de raça, é essencial para se ter real dimensão acerca da forma como a última opera, estruturando-se pelas linhas da classe, e, até mesmo, de como as próprias classes se desenham no Brasil. Não há, nessa direção, meio de se visualizar satisfatoriamente os conceitos basilares do Estado, sem que se tenha como lente os estudos raciais:

[...] os conceitos de classe, Estado, imperialismo, ideologia e acumulação primitiva, superexploração, crise e tantos outros, ganham concretude histórica e inteligibilidade quando informados pelas determinações raciais. Nesse sentido, é importante dizer quão essencial o estudo das relações raciais é para a compreensão das especificidades de cada formação social capitalista, especialmente nos países da América, do Caribe, da África e da Ásia. [...] (ALMEIDA, 2016)

É evidente que a violência tem convivido cotidianamente com as pessoas da diáspora¹, desde que seus ancestrais foram raptados e trazidos ao Brasil. Prova de tanto é a diminuta expectativa de vida do grupo, quando comparado aos brancos, além do IDH que, quando medido com relação à população negra, apresenta demonstrativos bastante inferiores aos de seus pares brancos (PNUD, 2017, p. 14).

Conforme ensina o referendado professor Alysson L. Mascaro, em sua obra “Estado e forma política”, tais violências se constituem como narrativas políticas, distribuidoras e organizadoras do poder. Elas se consubstanciam em formas sociais específicas, que, em verdade, não meramente transpassam a forma política estatal, mas são, por elas, reconfiguradas. Ganham, assim, contornos muito próprios da atualidade, para que, então, encontrem seus reflexos no Estado (e consequentemente no dado jurídico):

A sorte das minorias, nas sociedades capitalistas, deve ser tida não apenas como replete, no mundo atual, das velhas operações de preconceito e identidade, mas como política estatal deliberada de instituição de relações estruturais e funcionais na dinâmica do capital. Por isso o capitalismo é machista, homofóbico, racista e discriminador dos deficientes e dos indesejáveis. O capital é historicamente concentrado nas mãos dos homens, cabendo à mulher o papel estrutural de guardadora do núcleo familiar responsável pelas mínimas condições de existência do trabalhador e de reprodução da

¹ O conceito de diáspora é utilizado, aqui, a fim de fazer referência aos descendentes da população negra africana, apartada violentamente de sua cultura matriz e precariamente inserida nos contextos econômico-políticos ocidentais, em razão do tráfico escravista. Faz-se, portanto, utilização do termo, a fim de designar o conjunto populacional que, sendo identificado, socialmente, enquanto descendente de negros africanos escravizados, é reinserido no contingente marginalizado, de modo a ensejar sua captura pelos aparelhos sociais conformadores da sociabilidade capitalista a fim perfazer a reconstrução de sua miséria, por meio da ressignificação da distorção social gerada pela violência primária perpetrada em face de seus ancestrais.

mão de obra. As relações de gênero são estruturadas pela dinâmica das classes e do capital. A homofobia é uma técnica de contenção, controle e direcionamento dos prazeres e de apoderamento relativo de grupos, alimentando ainda o patriarcado. A noção de raça superior está em conexão direta com a posse do capital ou com a depreciação do concorrente. A deficiência é considerada disfuncional e a feiura é indesejada no mercado que permeia os corpos. (MASCARO, 2016, p. 67)

As reflexões acerca dos limites da institucionalização das violências são, portanto, fundamentais para que se delineie uma compreensão do porquê aqueles que atuam em nome do Estado agem as corroborando e reproduzindo. Esta reflexão constrói-se, aqui, no sentido de que se possam criar estratégias de resistência, por meio da compreensão de um sistema que nos fagocita enquanto sujeitos. Para tanto, este trabalho começa pela explanação crítica acerca do surgimento do Estado e da estruturação do direito; passa pela evolução dos mecanismos punitivos, a formação da dinâmica de estigmatização e a construção do cárcere contemporâneo; para, então, discutir a proletarianização e desumanização do corpo preto, e a perseguição histórica do povo preto na legislação e na persecução penal no Brasil. A adoção do materialismo histórico como método de análise das relações dialéticas que estruturam o Estado, o Direito e o racismo no Brasil é central no trato do presente objeto, bem como a compreensão da “forma política” e da “forma jurídica” enquanto espelhamentos da “forma mercadoria”, lastreando nossa abordagem nos escritos de Alysson Mascaro e Evguiéni Pachukanis.

1 A ESTRUTURAÇÃO DO DIREITO E O SURGIMENTO DO ESTADO

Para compreender as questões referentes à criminalização da negritude, em seus mais diversos aspectos, é necessário que, *a priori*, seja desnaturalizado o fenômeno jurídico, sendo compreendida a gênese do pensamento que o embasa, bem como sua real função. Desse modo, conforme recomenda Nilo Batista (2007, p. 17), evitar-se-á a formação do equivocado pensamento que destaca o processo pelo qual o Direito exsurge de seu contexto cultural, como se direito e economia fossem realidades divorciadas, ou, ainda, como se sua natureza fosse divina, de modo a traduzir um ideal de justiça.

Em vista disso, deve-se rememorar que o direito penal se caracteriza por ser funcional. Isto demarca que a existência de suas normas não se baseia na mera exaltação de paradigmas morais, e muito menos a fetichização de proposições metafísicas. Em verdade, existem para que sejam verificados efeitos reais nas relações cotidianas, o que o faz possuir um caráter eminentemente político.

Por conseguinte, compreender a sua estruturação torna possível entender as mudanças e efeitos que se pretendem provocar no corpo social, para que se possa indagar, então, o porquê de tais mudanças serem desejadas. Ensina Zaffaroni (2002, p. 386) (grifos nossos):

*[...] (a) cualquier concepto que se construya em función de objetivos político-criminales debe aspirar a que éstos se realicen em la realidad social. Representa una incoherencia metodológica pretender esa construcción negando datos de esa misma realidad. (b) La segunda contradicción es aun más básica, porque no hace a la aplicación del método sino al mismo de funcionalidade. **La funcionalidad política de los conceptos jurídico-penales no es um dato aleatório ni uma característica que se les proporciona a voluntad, pues los conceptos jurídicos siempre son funcionales, porque todos los cumplen um dato óntico de los conceptos jurídicos-penales. [...]***

Isto posto, autorizamo-nos a dizer que o direito penal apenas pode ser compreendido, em seu total desempenho, quando se realiza. Daí a importância de compreender as prisões. É através delas que nos é revelado, com maior evidência, o modo como a criminalização se vincula à estruturação do Estado burguês, em especial porque, embora sejam, em sua essência, uma velha instituição da humanidade, assumem diferentes nuances de acordo com as implementações das condições históricas de sociabilidade capitalista. A sociedade burguesa, na organização da vida em conjunto, delimita as funções do cárcere, assim como o faz com o próprio ente estatal, que só passa a existir com o advento do capitalismo (MASCARO, 2016, p. 14). Em razão de tanto, é preciso, antes de proceder a uma investigação crítica do Direito Penal, realizar uma análise das bases teóricas que legitimaram e fundamentaram a formação do Estado contemporâneo, em sua gênese, no período das revoluções burguesas, que inverteram a ordem social vigente à época.

A este respeito, observa-se, no período pós Idade Média, uma mudança pela qual o delinear da sustentação do Estado, embora não fosse mais

de fundo religioso, como nos séculos anteriores, permaneceu de igual inspiração metafísica, através do contratualismo. Já explorada por Hobbes, a proposta de enxergar a formação do ente soberano como consequência de um abstrato acordo coletivo era uma noção compromissada com a manutenção do absolutismo europeu. Dela, surgia a noção que apregoava a necessidade de um Estado forte, altamente controlador e que concentrava em si todos os poderes. Este verdadeiro Leviatã seria um mal necessário socialmente reconhecido, em algum momento, pelos cidadãos, para que fosse afastado o assim chamado “estado de natureza”, que poderia levar a sociedade a um estado de guerra de todos contra todos.

A classe burguesa, quando de sua tomada do poder, apesar de reagir violentamente aos desmandos reais, apropriou-se de tal teoria, promovendo uma espécie de releitura de seu conteúdo e moldando-a de forma a legitimar a instalação de suas bases econômicas, promovendo seu entalhe através do desenvolvimento da visão jurídica de mundo que, substituindo a antiga concepção divina, toma lugar como forma de explicar a realidade:

O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado. Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão e incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado [...] (ENGELS, KAUTSKY, 2012, p. 19)

Tal processo serviu, gradativa e conseqüentemente, à generalização das concepções atomizadas de sujeito e para a solidificação do caráter impessoal do Estado, promovendo, assim, as relações mercantis, por meio das quais cada um se tornou “possuidor de mercadorias pela vontade do outro, e todos eles, pela vontade comum” (PACHUKANIS, 2017, p. 147).

Nesse ínterim, é necessário apontar que, quando da dinâmica acima narrada, as pessoas negras já passavam pela reificação que embasaria a sua exploração. A primeira embarcação com negros raptados chegou a Lagos, no sul de Portugal, ainda em agosto de 1444. É o que narra

Gomes Eanes Zurara (apud FERREIRA, 1993, p. 127), em “A crônica dos feitos da Guiné”:

[...] No outro dia, que eram VIII dias do mês de agosto, muito cedo pela manhã por razão da calma, começaram os mareantes de correger seus bateis e tirar aqueles cativos, para os levarem segundo lhes fora mandado; os quaes, postos juntamente naquele campo, era uma maravilhosa cousa de ver, que entre eles havia alguns de razoada brancura, fremosos e apostos; outros menos brancos, que queriam semelhar pardos; outros tão negros como etiopes, tão desafeiçoados assim nas caras como nos corpos, que quasi parecia, aos homens que os esguardavam, que viam as imagens do hemisfério mais baixo.[...]

Com isso, concebe-se que a característica mais básica e fundante da forma-política estatal contemporânea, a impessoalidade, necessária à reprodução da exploração capitalista, surge quando já havia grupos não dotados de humanidade aos olhos europeus (em maior ou menor nível de desumanização). Forma-se o Estado, desde logo, com base na exclusão de determinadas classes, consciências e vontades, estruturando-se já marcado pelo ferro em brasa do racismo.

Esta breve análise já é capaz de demonstrar que é rasa a leitura que propõe que a relação criada entre Estado e Capital é meramente imediata. Adequado é compreender o Estado como a mais densa forma política dos interesses de classe burgueses, resultante do conjunto de relações verificáveis na convivência dos indivíduos em determinado momento histórico. De fato, o que houve, no curso da história, não foi a ocupação de um espaço vazio e disforme pela classe ora dominante, mas, sim, a reestruturação de um dado social, em consonância com os movimentos políticos que edificavam a sociedade nascente àquela época. Mais uma vez, Mascaro (2016, p. 46) deixa claro que o fenômeno estatal possui profunda relação com as formas de exploração e acúmulo, cabendo demarcar, novamente, seu ensinamento:

[...] Capitalismo e Estado se relacionam no nível das formas e estruturas, não no nível da eventual contingência da captura do poder pela classe burguesa. O Estado é capitalista, não por causa das variadas classes que disputam ou possuem diretamente seu domínio. Também os Estados cujos governos são dominados por membros ou movimentos das classes trabalhadoras são necessariamente capitalistas. Havendo a necessidade de intermediar continuamente

a relação de exploração da força de trabalho, por modo assalariado, regulando-a, bem como aos processos contínuos de valorização do capital, o Estado mantém a dinâmica capitalista ainda quando seus dirigentes declaram oposição às classes burguesas. A forma estatal faz com que as ações políticas sejam necessariamente configuradas com base na forma da reprodução contínua do valor. [...]

Em tal seara, convém aprofundar, no limite do espaço disponível, a exposição da natureza burguesa do direito, à medida que este se encontra configurado como forma particular da sociabilidade capitalista, desenvolvendo-se a partir das relações de troca e exploração, e se realizando, em sua plenitude, apenas nesse tipo de sociedade (PACHUKANIS, 2017, p. 45).

Os conceitos mais básicos do Direito, tais quais o de sujeito de direito e de igualdade, mantém relação factual de derivação com a forma mercantil, à medida que dela nascem, existindo para que a esta possam garantir. Tais conceitos se impõem na concretude social para serem, só depois, absorvidos pelo poder do Estado, demonstrando um desenvolvimento complexo das formas-sociais típicas do capitalismo, que as une.

A ligação íntima entre a forma-jurídica e a forma-política estatal se dá não porque a primeira é determinada pela última (como propõem os positivistas), mas sim porque ambas derivam das mesmas relações mercantis. Dessa maneira, a forma-política estatal só pode se estabelecer plenamente quando se generalizam as condições de subjetividade jurídica de modo a, conseqüentemente, realizar-se uma junção técnica dos preceitos jurídicos ao aparato estatal. Tal movimento de conformação faz com que ambos os fenômenos (Estado e Direito) se moldem um ao outro, mas nunca avancem por sobre o núcleo que os constituiu, o que levaria à sua mútua destruição:

A imbricação recíproca entre forma política estatal e forma jurídica faz com que, no nível de sua operacionalização e de seu funcionamento, ambas sejam agrupadas. É a técnica jurídica que cimenta tal aproximação. No campo das técnicas – não das formas – o direito e o Estado estabelecem as maiores pontes entre si. A forma jurídica, que resulta estruturalmente de relação social específica da circulação mercantil, passa a ser talhada, nos seus contornos, mediante técnicas normativas estatais. Ao mesmo tempo, o Estado, sendo forma política apartada da miríade dos indivíduos em antagonismo social e tendo aí sua existência estrutural, se

reconhecerá, imediatamente, a partir do talhe das estipulações jurídicas. [...] (MASCARO, 2016, p. 48)

Surge, portanto, o Estado, como agora se verifica, comportando, em sua estrutura, o substrato necessário ao pleno desenvolvimento do capital e da burguesia. Neste contexto, poder-se-á contemplar o fenômeno jurídico como responsável por exercer o papel de ruptura com as formas antes vistas de vinculação entre os sujeitos (entre as quais figurava a força). Este as substitui pelo sujeito de direito, “livre” para dispor de sua força de trabalho. Ao envolver a relação de trabalho nesta legitimidade teórica, posicionando cada indivíduo como “igual”, por meio dos instrumentos contratuais, dos quais o Estado será garantidor, o direito assegura a exploração capitalista.

Assim, o direito exerce papel fundamental à criação de condições nas quais sejam verificadas as dinâmicas capitalistas geradoras de desigualdade. Isto não apenas na atuação legal direta, mas, também, em seus conceitos mais básicos e gerais. Sua incumbência é atuar como mecanismo garantidor e perpetuador do sistema opressivo, não se escusando o direito penal de tal premissa, mas tendo, inclusive, papel central para tanto.

2 A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS PUNITIVOS: A FORMAÇÃO DA DINÂMICA DE ESTIGMATIZAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DO CÁRCERE CONTEMPORÂNEO.

O direito é, portanto, *lato sensu*, meio de intervenção do Estado na vida dos particulares (e, por isso, forma de sociabilidade do capital). De uma maneira ou de outra, operando-se por seus objetivos, além de modelar condutas, também pratica a manutenção do *status quo*. Em recorte mais específico, o direito penal representa a mais incisiva forma de atuação estatal na sociedade, sendo, inclusive, considerado subsidiário, por dever ter sua aplicação precedida pelos outros ramos jurídicos. Refletir sobre a constante interferência de tal ramo na vida dos marginalizados, em consonância ao conceito de forma política, ajuda a pensar a quais grupos de pessoas é direcionada a pena, a fim de modelar suas condutas, e o porquê.

A história das formas de punir está repleta de marcos que caracterizam determinados períodos sociais e explicitam os interesses materiais que, por sua vez, manifestar-se-ão como penas. Como bem expressa Pachukanis (2017, p. 172), todo sistema punitivo “traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou”. Por isso, é

interessante um breve resgate histórico e crítico, que demonstre, em seu conteúdo, a evolução do sentido que anima a pena até os dias atuais, tratando, para orientar a análise, das prisões, cuja importância já foi mencionada.

No que diz respeito a estas, embora sejam verificadas novidades expressivas no modo como atuam na contemporaneidade, as prisões possuem uma existência que se alonga na história – verificando-se antes das leis penais e da sistemática que rege sua lógica aplicacional, submeteram-se a diversas mudanças de paradigma que, de acordo com as mudanças sociais, reestabeleceram as concepções de “castigo” e, até mesmo, de “prisão”, acrescentando nuances aos objetivos que esses mecanismos sempre pretenderam alcançar. O passado, ao ser estudado, revela-nos que a forma punitiva, como figura abstrata, é modulável em sua concretização, de acordo com os fins os quais a impulsionam. Pôde-se ligar à vingança privada, e, depois, transformou-se em meio de renda para o poder soberano. Incrementada, mais tarde, como forma de controle social, tendo sua atuação naturalizada por preceitos divinos, sob a influência clerical, assumiu a forma de abomináveis suplícios (PACHUKANIS, 2016, p. 170).

Neste último momento, a intensidade do sofrimento, tal qual a natureza da tortura, era estabelecida de acordo com a gravidade (reprovabilidade) do crime cometido. A eficácia da pena era determinada por sua intensidade visível, para que se encontrasse um castigo condizente ao delito, que tornasse sua prática não atrativa. Percebe-se que a pena privativa de liberdade não existia enquanto pena principal, mas sim como meio de custódia que visava, tanto a evitar que o acusado fugisse, quanto a facilitar a produção de provas (o que reforça a sua inaplicabilidade plena fora do sistema capitalista como em breve se verá).

É possível a atribuição da derrocada de tais métodos punitivos a dois fenômenos e, definitivamente mais a um que a outro: (a) em um plano superficial, a sociedade da época passou a enxergar com maus olhos as práticas grotescas dos suplícios, concebendo-os como bárbaros. Contudo, no ponto que realmente movimenta as estruturas da sanção, (b) os interesses de produção e manutenção de todo um aparato econômico determinaram a morte do espetáculo de violência, tardiamente, no século XIX. A partir daí, a punição passou a ter aspecto menos teatral e mais obducto na forma de gerir a retribuição ao ato delitivo.

A partir da ascensão da burguesia e da implementação de todas as suas condições de existência, espalha-se a conversão de todo o trabalho em trabalho abstrato (aquele que se mede pelo dispêndio de tempo). Para que

isto possa ocorrer, sendo trocadas as mercadorias originadas de trabalhos de naturezas distintas, amplifica-se a necessidade da equivalência. Trata-se de condição primária à realização da troca-mercantil. É a partir de então que se fixa, como pena, a privação de liberdade, qualificada enquanto meio de abstração do tempo (elemento essencial para a produção de valor na mercadoria). No capitalismo, a prisão é a mais adequada forma de se gerir a retribuição penal, uma vez que eleva a outro nível, simbólico, a relação de equivalência. Esta será a régua pela qual se medirá a sanção em dias, meses e anos. Nesse sentido, acentua o professor Márcio Bilharino Naves (2008, p. 60):

[...] a diferença entre o direito pré-burguês e o direito burguês reside em que só neste se consagra a ideia de que a pena possa estar relacionada com a privação de certa quantidade de tempo. Ora, só em uma sociedade na qual o trabalho humano medido pelo tempo é a forma social dominante, onde, portanto, domina o trabalho abstrato é que esta ideia pode triunfar.

Apresenta-se, portanto, a relação entre a violação do direito e pena, sob a forma de um contrato, que se realiza depois da prática arbitrária de algum ato por uma das partes e sem a qual perde seu sentido (PACHUKANIS, 2017, p. 167). Ademais, as ações, no rito processual, sendo abstraídas de sua significação cotidiana, apartam-se da realidade, sendo inseridas em uma forma alternativa da mesma, onde ninguém mais age como indivíduo, mas sujeito de direito. Compõem-se, assim, as partes, exigindo uma delas, de um lado, a aplicação de uma pena dura, enquanto a outra busca sua diminuição. Entre ambas, uma força terceira decide o que é “justo”.

Neste paralelo contratual, também são honrados os deveres de informação e clareza, dignos de todo instrumento. Em razão disso, motiva-se a elaboração do princípio da legalidade, que coroa a possibilidade de cominação de pena apenas aos fatos previstos em lei anterior à prática da conduta. Assim, é dada à “parte” a possibilidade de analisar e perceber quais serão as condições do “contrato” criminal, que incluem seu dispêndio na troca feita (prática delitiva - privação do tempo). Aqui se inserem os Códigos e a necessidade de sua existência.

Toda essa reestruturação penal faz com que se altere o meio pelo qual se controlam os corpos. A punição deixa de ser baseada na violência, passando a dirigir-se aos desdobramentos sociais do indivíduo. Desse

modo, não é mais composta pela dor física, mas sim por uma supressão do tempo, dos direitos e das prerrogativas constituintes da humanidade do sujeito, dentro do sistema burguês (tal qual a liberdade ou a propriedade). Há, por conseguinte, notada alteração no ânimo da sanção, que passa de mecanismo utilizado para institucionalizar um desejo latente de vingança (individual ou coletivo), a um meio de estigmatização que sutaliza as formas de sofrer, sem causar a morte do corpo físico, mas provocando uma espécie de “morte civil”, tão vil quanto a primeira, mas “civilizadamente” postulada como menos cruel (DAVIS, 2009, p. 44).

A partir daí, as instituições de aplicação da lei penal que surgiram se estruturaram no sentido de possibilitar que as premissas ditas fossem verificadas. Concomitantemente, ocorrerá a transformação do sistema produtivo, atrelado ao fortalecimento da indústria, fazendo com que os corpos se tornem altamente aproveitáveis, convertendo-os em meios de lucro e instrumentos de produção. No capitalismo, a pena de morte ou mutilação passa a ser indesejável, pois macula os corpos dos trabalhadores em sua capacidade performática e, conseqüentemente, lucrativa. As instituições carcerárias se estabelecem, por consequência, como mecanismos de docilização e disciplina dos corpos, assumindo a função de alinhamento comportamental da massa proletária, o que se torna ainda mais palpável com a inserção do trabalho e do controle do tempo nas rotinas dos apenados, fazendo com que as prisões assumam um modelo de fábrica (NAVES, 2008, p. 60). No Brasil, tal fenômeno pôde também ser verificado, conforme se lê, por intermédio de Jhonata Goullart Serafim e Jeferson Luiz de Azeredo, nas postulações de Alvarez, Salla e Souza (2009, v. 6), a respeito do primeiro Código Penal da República, de 1890:

As pesquisas que enfatizam o Código de 1890 enquanto instrumento de construção de uma ideologia burguesa do trabalho, detêm-se principalmente nos dispositivos situados no Livro III, acerca das contravenções penais, referentes aos mendigos, ébrios, vadios e capoeiras. Estes artigos mostram, sem dúvidas, a intenção da autoridade republicana de inibir a ociosidade e obrigar as classes populares ao trabalho.

Ora, sendo o Estado a forma política do capitalismo, é evidente que compreende, para sua materialização, uma série de instituições políticas outras (sejam governamentais, administrativas, ou compreendidas em sentido mais amplo) que se engendram e se espraíam para todo o corpo social, algumas delas neste se acoplando enquanto aparelhos (MASCARO,

2016, p. 38). O ente estatal aglutina, em seu entorno, instituições terceiras, a fim de realizar, por diversos âmbitos, a generalização da sociabilidade capitalista. Aí se encontram as instituições penitenciárias que, valendo-se de seu caráter repressivo, são utilizadas pela perspectiva organizacional e distributiva capitalista, realizando o papel repressor do direito penal na luta de classes (MASCARO, 2016, p. 65):

Os instrumentos típicos de repressão possibilitam ao Estado o controle do transbordo da lutados indivíduos, grupos e classes do plano da forma jurídica para a luta aberta de classes, evitando, por meio da violência, tal passagem. A dinâmica de classes perpassa estruturalmente a ação estatal, ainda que esta, formalmente, não a reconheça ou busque embaralhá-la nos entremeios do privilégio à ação individual.

Embora remanesça, no direito penal, um aspecto indubitavelmente ideológico, este não pode ser restringido ao seu aspecto abstrato, já que seus efeitos se verificam, materialmente, no cotidiano dos cidadãos como “arma imediata na luta de classes” (PACHUKANIS, 2017, p. 174). Integrando-se à superestrutura jurídica do capitalismo, ao acompanhar seu desenvolvimento, o advento do capitalismo financeiro, o incremento populacional, e o fortalecimento das práticas especulativas, as prisões assumem nuances do capital nas suas estruturações e nos seus objetivos fundantes, estabelecendo-se, finalmente, como *containers* dos indesejáveis pela sociedade de consumo.

Reforça-se, contudo, que as penas não abandonam sua essencial função, pois continuam a servir à desumanização e precarização dos corpos, integrando a dicotomia classista nos termos já apresentados. É promovida a estigmatização de pessoas já marginalizadas, constituindo outro tipo de mão-de-obra, que irá se submeter às mais vis condições de trabalho, maximizando a mais-valia. Trata-se de um grande ciclo, pelo qual se submetem determinados grupos à situação de vulnerabilidade, de modo a inseri-los na criminalidade para, depois, puni-los, e, através da pena, reinseri-los na dinâmica da exploração, sem nunca alterar a causa da existência dos crimes:

Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no ‘capitalismo de pilhagem’ da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculino, já que não conseguem escapar da miséria

no cotidiano. O crescimento espetacular da repressão policial nesses últimos anos permaneceu sem efeito, pois a repressão não tem influência alguma sobre os motores dessa criminalidade que visa criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais (WACQUANT, 2001, p. 05)

Angela Davis explica muito bem tal fato em sua obra “A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura”, dizendo:

[...] a prisão é vista como uma solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições que deveriam ajudar as pessoas na conquista de vidas mais satisfatórias. [...] em vez de construírem moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. [...] Livre-se de todos eles. Remova essas populações dispensáveis da sociedade. Seguindo essa lógica, as prisões tornam-se uma maneira de dar sumiço nas pessoas com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais que elas representam. (DAVIS, 2009, p. 47-48).

À medida que avança o capital, engendrando suas contradições, as prisões também passam a ser legitimadas pelo discurso que lhes cede um status de mecanismo de transformação social. Isto acaba por semear, no inconsciente social, uma sede punitivista, que só reconhece como solução das mazelas sociais a aplicação da pena. Vil engano: a sanção, nos meandros da forma política, só serve a ensejar as mesmas mazelas que justificaram sua incidência. Conforme aponta Lóic Wacquant (2001, p. 04), fortalece-se a tendência do Estado neoliberal em fetichizar o Estado policial, aumentando seu poder, enquanto repudia e busca reprimir outras manifestações que se constituam como alternativas.

3 A PROLETARIZAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DO CORPO PRETO.

É evidente que pessoas negras passaram, no Brasil e no mundo, por um intenso processo de reificação. Neste, buscou-se estabelecer, por diversas frentes (científica, filosófica e, também, econômica), as razões de sua submissão. Para tanto, atribuíram à sua identidade as mais diversas e negativas características, em verdade, forjando-as em seu desfavor. Por uma perspectiva teórica e filosófica, a desumanização da pessoa negra pode ser vista a partir do processo de exaltação da racionalidade no

contexto europeu. Este, sendo iniciado com a reação ao teocentrismo que lhe precedera, deu cabo ao pensamento teocêntrico que, acompanhado do cientificismo, desembocou na valorização dos dotes racionais em geral.

Em sequência, o fortalecimento do positivismo, aliado ao “Humanismo” iluminista, levou à clara hierarquização dos saberes, com a supervalorização dos conhecimentos técnico-científicos. Tudo isso, aliado ao maniqueísmo típico da tradição ocidental, criou a noção de que o progresso é fato resultante dos saberes da ciência e dos conhecimentos do método. Como resultado, a racionalidade firma-se como expressão do mais refinado aspecto humano, capaz de lhe promover a emancipação.

Não por coincidência, fez-se atribuir tais características, positivas e valorizantes, à branquitude, que se fixou, desde então, como expressão da natureza humana e como encarnação da racionalidade. As características inversas a isso tudo foram delegadas ao povo preto. A emoção, a irracionalidade, a hipersexualidade e tantos outros atributos construirão a identidade preta, através de um discurso pseudocientífico cujo refinamento epistemológico nas bases racionais da contemporaneidade o torna ainda mais perverso. Assim demonstra Deivison M. Faustino, em sua tese de Doutorado “Por que Fanon, por que agora?": Frantz Fanon e os Fanonismos no Brasil” (2015, p. 68):

[...] o corpo, segundo consta na percepção ocidental, deve ser dominado pela razão. É a razão que expressa a humanidade e não o corpo, em seus instintos denunciadores de nossa dimensão natural/animal. Em uma perspectiva humanista, é a razão que permite expressar a liberdade e a autodeterminação humana na medida em que o Homem toma a natureza – incluindo o seu corpo - como objeto de sua realização. A Razão é própria do humano e a natureza, o meio pelo qual o sujeito se realiza. Porém, o sujeito universal é branco, e o negro, mero corpo animalizado, é apenas a condição de sua satisfação. Diante da situação colonial, o branco é apresentado como expressão universal do ser humano, e o negro, quando se lhes apresentam, é especificamente corpo: o branco é universal e o negro é específico; o branco é sujeito, o negro, objeto; o branco é razão, o negro, emoção; o branco é ciência, tecnologia, filosofia, o negro, simplesmente corpo.

Sobremodo, o que Frantz Fanon busca demonstrar é que a figura do negro, como a conhecemos, é fruto das relações de colonização, sendo forjada para legitimar sua subjugação. Para isto, foram-lhe atribuídos os dados que a cultura ocidental convencionou por não humanos.

Desta maneira, o negro é apartado do branco, sendo identificado com a bestialização, que se reforça nas relações cotidianas, nas quais o subconsciente social se desnuda, revelando seu real desenho:

O branco está convencido de que o negro é um animal; se não for o comprimento do pênis, é a potência sexual que o impressiona. Ele tem necessidade de se defender deste “diferente”, isto é, de caracterizar o Outro. O Outro será o suporte de suas preocupações e de seus desejos. (FANON, 2008, p. 147).

A partir de então, tais princípios serão “exportados” ao resto do Ocidente. Para tanto, as dinâmicas globais de exploração, contidas em práticas imperialistas, desempenharão papel essencial:

[...] O discurso nacionalista Inglês e Francês é um discurso universalista, ou seja: nosso modo de ser, nosso modo de vida, nossa organização, nossa cultura é uma cultura que tem caráter universal. Portanto, passo a medir o mundo com a régua do que eles chamam de universalismo. Nós temos, inclusive, que chegar em outros lugares do mundo para civilizá-los. [...] Essa ideia da difusão dos padrões nacionais são o começo de uma ideologia da branquitude, pela qual o ser branco, o ser homem, passa a ser um padrão universal. (ALMEIDA, 2016)

Contudo, como dito, além das implicações de caráter filosófico, devem ser memorados os esforços das ciências biológicas, que se dedicaram ativamente a comprovar a relação entre a população preta, a involução e a criminalidade. Para tanto, buscou promover o reconhecimento de fatores orgânicos como ensejadores da prática delitiva. Luciano Goés (2015) demonstra o processo pelo qual se dá a estigmatização científica do povo negro, avivando Cesare Lombroso como um dos expoentes na construção da imagem de criminoso nato, pela qual se associou, definitivamente, o crime aos traços biológicos do criminoso. Lombroso, partindo da proposta evolutiva de Darwin, relacionava a propensão à prática de delitos com o nível de evolução biológica do indivíduo. Neste diapasão, acabou por atribuir aos povos negros (e às populações tradicionais) a pecha de primitivos, assinalando-os como os mais inclinados à violência, à medida que os considerava como mais próximos, dentre todos os povos, dos ancestrais primitivos:

[...] quando se compara os maiores macacos e a raça humana melânica, a falta de capacidade craniana, na cor da

pele, na construção da laringe, rosto, pelve, órgãos genitais e membros, uns são verdadeiras ligações entre os brancos e os animais antropóides, e com poucos vestígios que restam do homem pré-histórico, podemos citar grande analogia humana com o hemisfério sul e com o negro, o que força a suspeita que o homem primitivo deva ser semelhante a este último. (LOMBROSO, 2012, p. 96, apud GOÉS, 2015)

No Brasil, Raimundo Nina Rodrigues, responsável pela publicação, em 1894, da obra “Raças Humanas e responsabilidade penal no Brasil”, pode ser indicado como um dos mais proeminentes colaboradores de tais proposições, que apontavam, indiscriminadamente, a pessoa negra como sendo portadora de uma essência selvagem que a levaria à prática criminosa. Todos os pontos narrados serviram, muito bem, à construção da imagem negativa da negritude, ensejando, inclusive, práticas eugenistas (GOÉS, 2015). Estas últimas se desenvolveram tanto por meio da busca do apagamento da cultura preta, criminalizando-a, quanto através do incentivo à vinda de imigrantes europeus ao território nacional.

O artigo segundo, do Decreto-lei n. 7.967 (BRASIL, 1945), indicava a imperativa necessidade de que fossem prezadas as características europeias da população, com o claro intuito de promover o embranquecimento do país. É como propôs Thomas E. Skidmore (apud GOÉS, 2015):

A miscigenação roubou o elemento negro de sua importância numérica, diluindo-o na população branca. [...] Como nos asseguram os etnógrafos, e como pode ser confirmado à primeira vista, a mistura de raças é facilitada pela prevalência do elemento superior. Por isso mesmo, mais cedo ou mais tarde, ela vai eliminar a raça negra daqui. É óbvio que isso já começa a ocorrer. Quando a imigração, que julgo ser a primeira necessidade do Brasil, aumentar, irá, pela inevitável mistura, acelerar o processo de seleção.

O que é interessante notar é que a inumanidade negra, legitimada filosófica e cientificamente, cria reflexos concretos, não se reservando a uma espécie de abstração sobre superioridade racial, sem pés na realidade. Em verdade, a concretude de suas proposições se dá, principalmente, no âmbito econômico, em especial na divisão social do trabalho, o que acarretará uma série de implicações. Nessa toada, cabe situar o objeto, tratando, brevemente, a forma pela qual o capitalismo e, consequentemente, o Estado capitalista e o direito, estruturaram-se no Brasil. Tal processo pode nos revelar a paulatina adequação das distorções

racistas, solidificadas pelo escravismo durante seus quase quatro séculos de vigência, ao novo modelo econômico.

Clóvis Moura (2014, p. 35) explica que o sistema escravista pode ser compreendido através de sua divisão em dois grandes períodos: o escravismo pleno e o escravismo tardio. O primeiro caracterizava-se pelo movimento crescente da produção econômica, através da constante reposição da mão-de-obra escrava, cujo tráfico não encontrava óbices legais ou institucionais, sendo amplamente incentivado pela metrópole.

Àquela época, o escravismo representava o único modo de produção adequado, concomitantemente, a satisfazer as necessidades de Portugal, que se dedicava à acumulação do capital, e, ainda assim, manter a coesão social interna. Rememora-se que o sistema em questão era profundamente dispendioso: a compra e manutenção dos negros escravizados exigia a aplicação de quase todo o lucro aqui escusado pelos senhores. Não bastando, ainda tinham que manter uma parcela improdutiva (no sentido econômico) de cativos, utilizados, até mesmo, para demonstração de seu prestígio:

O modo escravista de produção que se instalou no Brasil era uma unidade econômica que somente poderia sobreviver *com e para* o mercado mundial, mas, por outro lado, esse mercado somente poderia dinamizar seu papel de comprador e acumulador de capitais se aqui existisse, como condição indispensável, o modo de produção escravista. (MOURA, 2014, p. 66)

Em que pese ser neste período de bonança que se estabelecem os comportamentos fundamentais das classes senhorial e cativa, em torno das quais gira toda a sociedade da época, é no seu decréscimo que se encontram os elementos centrais a esta análise. Apenas em 1850, com a lei Eusébio de Queiroz, é marcado, definitivamente, o declínio do escravismo, com o estrangulamento da reposição do substrato principal de sua consecução: a mão-de-obra escrava. Contudo, a sua substituição pelo trabalho-livre já se impunha como inevitável desde muito antes, por uma série de fatores. É possível citar, como exemplos destes, a modernização cultural, social e tecnológica que se desenvolvia na sociedade brasileira, em contradição com sua infraestrutura econômica, ainda arcaica.

Isto servia à maximização das tensões no tecido político, já marcado por instabilidades, pois a abertura dos portos em 1808, com a consequente aplicação massiva de capital inglês nos campos de dinamização da economia nacional, fez com que se desenvolvessem inúmeras relações

típicas de uma sociedade capitalista, enquanto a base produtiva ainda era o escravismo. Deste quadro, surgem condições desagregadoras do conjunto político do sistema produtivo escravista, como o estabelecimento da Tarifa Alves Branco que, portando natureza alfandegária e protecionista,

Procurava resguardar aquelas forças internas que tinham necessidade da criação de um proletariado interno *livre*, o qual estava sendo composto basicamente pelo imigrante. O negro escravo via, assim, antecipadamente barradas as possibilidades de – ao sair das senzalas – encontrar espaço para a sua integração na nova ordem econômica cujas premissas estavam sendo dinamizadas. (MOURA, 2014, p. 104)

É, contudo, na “Lei da terra” (BRASIL, 1850), que encontramos o mais histórico exemplo de como a construção do capitalismo tupiniquim buscou, nos rasgos fundamentais do escravismo, o molde para o desenvolvimento de sua forma. Preocupada em promover uma transição à iminente implementação de trabalho livre sem rupturas violentas, com a garantia da manutenção de seus privilégios, a classe senhorial desenvolveu estratégias políticas que mantivessem, em suas mãos, o principal signo de seu poder: a propriedade fundiária. Através da lei n. 601 de 1850, conhecida por “Lei da terra”, o Estado ficou proibido de dispor de suas terras mediante doação. Deveria, a partir de então, oferecê-las no mercado, entregando-as a quem pudesse pagá-las. Não bastasse, a peça normativa apresentava, em seu artigo 18, o seguinte:

O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem. (BRASIL, 1850). (sic).

Com isso, fulminava-se qualquer proposta abolicionista radicalmente democratizadora, uma vez se impedia que os cativos exigissem a doação de terras como indenização pelos serviços. Por outro lado, também, efetivava-se a posse da grande propriedade pela classe dominante, eliminando, por completo, a possibilidade de integração do negro no mercado, uma vez que a própria lei serviria à criação de um fundo de custeio da importação de europeus (MOURA, 2014, p. 111).

A formação de nosso capitalismo de dependência marca-se, assim, por um complexo projeto que buscava evitar a reformulação dos quadros sociais de poder. Com isso, perpetra-se a proletarização do negro que, embora não mais reduzido à condição de coisa, era excluído do mercado, através de um labor ideológico que o pintava como incapaz de ser trabalhador livre, desvalorizando-o diante do colono.

Durante todo este processo, vemos a atuação do direito penal, como bem expõe Winnie Bueno:

Os contornos históricos e sociológicos da construção da imagem do elemento suspeito a partir dos corpos negros são decisivos nas abordagens policiais, é a partir desse ideário que consubstancia um discurso ideológico que paira sobre a sociedade brasileira e que justifica as violências que são destinadas à negritude. A maneira com que o capitalismo se estabelece no Brasil também apresenta relação direta com a tendência criminalizadora dos corpos negros. A manutenção de um sistema de controle que possibilita a permanência de um eterno exército de reserva de mão de obra absolutamente barata e precarizada, que pode a qualquer momento ocupar postos de trabalho sob condições inócuas, ausente de qualquer direito.

Com isto, embora destinado, inicialmente, a conter as rebeliões negras que ocorriam no interior do sistema econômico predecessor, e ao controle direto da força produtiva negra, o direito penal passa a ser modulado pela nova realidade econômica. Por isso, passa pela gradativa adequação dos institutos do escravismo ao capitalismo nascente, de modo que o ramo jurídico sancionador se submete a mudanças em seu *modus operandi*, a fim de prover a manutenção da precarização da classe negra trabalhadora, à época, embrionária. Antes, as instituições atuavam por meio de racismo explícito na norma legal, mas depois, com a necessidade de estender a igualdade formal à população em sua totalidade, passaram a se valer do modo racional pelo qual se exerce o poder punitivo nas agências de criminalização secundária.

4 PERSEGUIÇÃO HISTÓRICA DO POVO PRETO NA LEGISLAÇÃO E NA PERSECUÇÃO PENAL

O processo de verificação da lei penal pode ser compreendido como abarcando duas distintas fases (ZAFFARONI et. al., 2003, p. 43). A

fase de criminalização primária determina os bens mais relevantes e valora quais agressões serão tidas por mais graves, orientando o legislador por uma lente sócio-política, uma vez que o Estado se vale de tal criminalização (e de um juízo axiológico), pois está “[...] protegendo relações sociais (ou “interesses”, ou “estados sociais”, ou “valores”) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações” (BATISTA, 2005, p.116). A fase da criminalização secundária, por seu turno, é consubstanciada na realização fática daquilo que está abstratamente previsto na lei penal. É quando o Estado, concretamente, faz com que incida sua força repressiva sobre algum grupo ou indivíduo.

Contudo, as instituições responsáveis pelo exercício desta repressão não se valem de aleatoriedade para decidir quem será, ou não, criminalizado. Em verdade, utilizam critérios de classe, e, concomitantemente, de raça, dada a função que exercem os aparatos repressores na forma política da sociedade do capital. Nas mãos do Estado burguês, que já nasce informado pelas dinâmicas que costuram todo o tecido político-social, a criminalização e a pena possuem papéis nitidamente estruturais, pois “A seleção criminalizante secundária, conforme ao estereótipo, condiciona todo o funcionamento das agências do sistema penal, de tal modo que o mesmo se torna inoperante para qualquer outra clientela [...]” (ZAFFARONI et. al., 2003, p. 46-47).

A criminalização da negritude está, portanto, atrelada à própria forma como se constrói e atua o direito penal. Isto porque este, à medida que não cumpre seu dever realizar a legalidade processual (ZAFFARONI, 1991, p.21), revela não ter condições de cumprir todas as hipóteses de incidência que determina para si, atuando em um ínfimo número de ocorrências, escolhidas de acordo com a função social que lhe é precípua. Formam-se, por entre seus pilares, bolhas de arbítrio, que lhe permitem exercer sua vocação de controle e vinculação da massa expropriada dos meios de produção.

Neste aspecto, faz-se necessária a disposição de uma leitura racial da composição da massa proletária, dada toda a relação íntima entre a negritude e a formação do contingente despossuído. Sendo o proletariado majoritariamente preto, devido às questões sócio-históricas que ganharam especificidade no capitalismo, há, por consequência, uma desigualdade social que lhes minimiza as condições de acesso ao básico da dignidade. Na

contramão, porém, são maximizadas as situações que lhe fazem confrontar as práticas criminosas.

Contudo, o reconhecimento disto não é, aqui, consignado para apregoar um paradigma etiológico-individual da criminalidade. Serve, sim, à determinação do processo de criminalização: como o aparato estatal está orientado para exercer a punição como forma de controle da pobreza, obviamente, o fato de a maioria dos pobres ser preta reflete-se na composição da população carcerária nacional, de maioria negra (DEPEN, 2014, p. 36).

Já na falsa libertação, com a abolição formal, o modo como atuava o direito penal guardava diferenças no tratamento entre negros e brancos. É o que se vê claramente no Código Criminal de 1830 (BRASIL, 1830). O diploma, promulgado após a Constituição Federal de 1824, estabelecia o açoite aos escravos, no seu artigo 60, opondo-se ao texto da Carta Maior (que proibia as punições degradantes). A partir de tal, apenas se evidencia o que aponta Davis (2009, p. 43) ao dizer que “[...] A instituição da escravidão serviu como um receptáculo para aquelas formas de punição consideradas demasiado não civilizadas para serem impostas ao cidadão branco dentro da sociedade democrática [...]”.

A extinção formal do sistema escravista veio sob a lei Imperial n.º 3.353 (BRASIL, 1888), embora, como já abordado, sua decomposição viesse sagrando desde bem antes. Ocorre que, na ocasião, além dos esforços nacionais para desvalorização do trabalhador negro, visando a um projeto de marginalização planejada, não houve políticas públicas que o buscassem inserir nas dinâmicas sociais. Assim, a este são reservadas as mais vis condições de subsistência. Gilcerlândia Pinheiro de Almeida Nunes (2008, p. 247/254) acertadamente expõe:

[...] estavam sozinhos “abandonados à própria sorte”. O Estado, por sua vez, não propôs nenhum plano de assistência que visasse à inclusão dos ex-cativos na nascente sociedade de classes. Eles precisavam competir com a quantidade de libertos existente, com o “inimigo” imigrante mais bem estruturado, contra o preconceito que decaía sobre seus ombros pela sua recente história de escravidão e, principalmente, pelo seu *habitus* (no sentido bourdieusiano), mediante a socialização, a que foram submetidos [...].

Mais tarde, mesmo com a implementação do “Estado Social”, o povo da diáspora seguiu sem o fornecimento das condições adequadas, por parte do Estado, para que se implementasse a tão aclamada democracia racial. Assim, o elemento negro passou a integrar o mercado nas

posições não ocupadas pelos brancos. Em certos casos, era impelido às práticas delitivas fortuitas, necessárias para salvaguardar sua existência. Reconfiguraram-se, portanto, as condições do sistema escravista, mas a degradação social do negro seguiu operante:

A divisão social do trabalho, consolidada pela primeira reestruturação produtiva, coloca negros e negras não só como operários oprimidos pelo sistema capitalista, mas, sobretudo, como deserdados da terra, à margem do processo produtivo, da participação política na esfera do Estado e da sociedade civil, encurralando-os numa vida que, em boa parte, manteve os valores desumanos do antigo regime de escravidão. (SANTOS, 2005, p. 40)

Porém, embora relacionemos, aqui, a pauperização do povo negro com seu incurso na prática de crimes, é preciso desconstruir a ideia de que o castigo é consequência direta da existência de prática delitiva. Isto porque a grande questão da seletividade penal se encontra no processo de criminalização, e não na prática do crime em si. Quase sempre, a captura do negro pelo sistema penal apresenta-se como fruto das premissas de atuação de seus órgãos, o que se relaciona ao próprio horizonte de construção da sociedade capitalista. De acordo com Angela Davis (2009, p. 47):

[...] o castigo pode ser consequência de outras forças, e não uma consequência inevitável da execução do crime. O que não significa dizer que os detentos não tenham cometido aquilo que chamamos de “crimes”; [...] a punição, em síntese pode ser vista mais como consequência da vigilância racial. As comunidades que são objeto de vigilância policial têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição.

Quando se fala no processo de perseguição ao povo preto, há de se reconhecer seu caráter histórico dúplice, relacionado ao próprio caráter bidimensional de construção da criminalização. Compõe-se, por um aspecto, atrelado à produção legislativa, e outro, à atuação fática das agências penais. Em ordem de sequência histórica, o primeiro pode ser observado ao longo da edificação da nação. Por meio deste, o Estado busca perpetuar suas práticas de apagamento da cultura negra, associando-a ao atraso intelectual.

Visando a construção de uma sociedade moderna e aberta ao progresso (branca), nos termos da época, a elite e o poder político

defenderam e praticaram abertamente a eugenia racista no Brasil. Conforme postula Leticia Reis (1993, p. 221-235):

A preocupação central nesse momento histórico será quanto à própria viabilidade da nação. Procurava-se auferir os limites que a raça negra, em virtude de sua inferioridade biológica e conseqüente incapacidade de adaptação à civilização, impunha ao desenvolvimento do país. Tomando por base o que foi dito até agora, podemos dizer que, a construção de um Brasil “moderno” e “civilizado”, implicava, principalmente, a eliminação do “peso” secular da herança Africana.

Por este motivo, a capoeira e a religião, que são das mais proeminentes expressões culturais negras, foram criminalizadas logo no primeiro Código Penal da República, de 1890. Vide os artigos 402, 403 e 404 do Título XIII do referido diploma legal:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão cellular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E” considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será aplicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

No tocante à prática religiosa, cabe afirmar que o Candomblé se constitui como expressão religiosa de matriz africana, fundada nos credos que se encontram vivos no continente-mãe. A adaptação de seus elementos litúrgicos e míticos à realidade brasileira, porém, transmuta-lo numa religião tipicamente nacional, já que rompe com a base ritualística desenvolvida até então, em sua matriz. Ainda assim, seu caráter negro é evidente, seja pela língua falada nas casas de santo (Bantu, dos povos de

Angola; Yorubá, dos povos da Nigéria Ocidental e fronteira sul de Benin; ou, ainda, Fon, do povo de Benin que veio a compor, no Brasil, a nação Jeje), seja pelas divindades (Nkisses, Orixás e Voduns) ou por tantos outros traços característicos. Justamente em razão disso, o mecanismo penal não poupou a incidência sobre sua prática, enquadrando-a nos tipos penais de número 157 ou 158 (BRASIL, 1890), que prescreviam:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Penas - de prisão celular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

Penas - de prisão celular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Não são raros, até hoje, os episódios narrados por Olorixás², em que cerimônias são interrompidas e artefatos sagrados confiscados. A interferência da violência penal no cotidiano negro tornou-se tamanha que repercutiu, até mesmo, na estrutura hierárquica da religião, fazendo surgir o cargo de “Ogan”:

Como resultado direto da perseguição policial aos candomblés, se criou até uma nova categoria na hierarquia sacerdotal dos terreiros: o *ogan*. Os ogans funcionam como espécie de patronos honorários do candomblé, em geral pessoas com prestígio bastante para proteger o terreiro, seu corpo sacerdotal e seus frequentadores-crentes, da violência costumeira das autoridades públicas. (NASCIMENTO, 2016, p. 126)

Diante de tais agressões às quais o sagrado preto foi exposto, cumpre formular retrato fiel. Excelente papel presta, para tanto, a reprodução integral de relato midiático, veiculado pelo jornal Baiano “A Tarde”, em 1940, onde se vê como se davam tais episódios:

² Sacerdotes do Candomblé, subdividindo-se a classificação em Babalorixá (Sacerdote) e Iyalorixá (Sacerdotisa).

Quando soam os atabaques - A polícia e a reportagem num santuário africano - É preciso limpar a cidade destes antros - A história dos candomblés, triste reminiscência do africanismo, já tem sido feita entre nós: Tais ritos ainda são cultuados no nosso meio. O coronel Octavio Freitas, subdelegado do Rio Vermelho, teve denúncia de que, naquele arrabalde, havia diversas casas de candomblés e de feitiçaria, nas quais crianças e raparigas, em grande número, ficavam presas, despertando cuidados e inquietação de seus parentes e pessoas outras. Devidamente orientada, essa autoridade dirigiu-se ontem, pela manhã, a uma das citadas casas, a fim de verificar a procedência da queixa. E foi ao lugar denominado Muriçoca, na Mata Escura. Lá, de fato, deparou-se-lhe uma habitação de aspecto misterioso, apesar das bandeirolas de papel de seda que a enfeitavam. Acompanhava-o um nosso repórter, bem como um fotógrafo da A Tarde. Chegados todos àquela casa, o Sr. Octavio Freitas encontrou-a cheia de pessoas pouco asseadas, denotando vigília e cansaço, que se estendiam pelas camas infectas, em numero considerável. Aos cantos, viamse muitas crianças a dormirem e raparigas ainda jovens, algumas vistosas, muito maltraçadas, emporcalthadas, demonstrando terem perdido muitas noites. Olhares lassos, o corpo pegajoso. A autoridade dirigiu-se a um dos quartos. Quiseram vedar-lhe a entrada. Ali só podiam penetrar os associados ou os componentes da seita, após os salamaleques do estilo, rezas e quejandas esquisitices de feitiçaria... Os visitantes não se submeteram às exigências, e, embora olhados de soslaio, como intrusos, foram invadindo os aposentos dos deuses... Lá estava, repimpado, ridículo o santo Homolu, deus da bexiga, e outros respeitáveis, tais como São João, São Jorge etc. Oxalá também se encontrava naquele antro de perversão e ignomínia, em que se respirava uma atmosfera de nojo e asco, de repugnância e mal-estar. Cabaças, cuias, velas acesas, todos os apetrechos ignóbeis da seita bárbara enchiam o quarto e lhe emprestavam um aspecto infernal. Nas salas estendiam-se camas e cadeiras, esteiras, mesas com comidas etc. O pai do terreiro é o velho Samuel, de cerca de 60 anos de idade, a quem os presentes tratam com respeito verdadeiramente irritante. E tudo isso em plena capital às barbas da polícia! Quando o atabaque estronda, na cadência dos seus toques guerreiros, ora surdo, ora estridente, as cabeças viram... Um dos presentes, de repente, vai se sugestionando ao som dos clangores estranhos como vindo de além túmulo e começa a rodar, a rodopiar, aos solavancos, até que exausto cai, quase sem sentidos.

Conduzem-no, então, para uma das camas. De preferência o espírito se encosta a mulheres. E assim dias e noites, vai, sucessivamente, pervertendo velhos e moços, mulheres e crianças, cuja educação não lhe permite reagir à influência da seita pernicioso e proibida pela polícia de costumes. A diligência de ontem foi coroada de êxito, mas deve ser seguida de outras, nos demais distritos. (LÜHNING, 1996, p.220)

Todavia, a expansão internacional do capitalismo forçava, cada vez mais, a fixação de uma ampla igualdade formal, a fim de criar um mercado de consumo e de trabalho homogêneo. Dá-se, por consequência, o fortalecimento das noções liberais, tal qual a de liberdade individual. Esta, junto a todas as demais expressões da liberdade, tornavam-se profundamente necessárias à composição das relações de troca e acúmulo, assim como ao necessário exercício da propriedade.

Posto isto, a subjetividade jurídica precisou, ao menos formalmente, ser estendida a todas as pessoas. Ainda que abstratamente, isso inviabilizou que permanecessem em vigor as propostas acima delimitadas, uma vez que isto estabeleceria contradições insuperáveis no interior de um capitalismo ainda em construção, como era o nosso.

Com esta mudança final, ocorreu o que leciona Davis (2009, p. 47) quando diz que, com a abolição da escravidão, bem como com a derrocada dos meios explícitos de criminalização da negritude, a forma de castigo, claramente racializada, passou a se propor como descolada desse dado. Então, até hoje, por mais que a punição seja majoritariamente aplicada às pessoas negras, quando uma destas é condenada, apresenta-se à autoridade pública como um sujeito de direitos, abstrato, e não como membro de uma comunidade precarizada a ponto de torná-lo a vítima preferencial do sistema penal. Assim, a questão racial é escamoteada, enquanto o povo preto remanesce a clientela irremediável das instituições de repressão e controle.

CONCLUSÃO

O Estado contemporâneo não deve ser compreendido como se fosse um simples receptáculo, no qual se inserem os interesses da classe dominante. Sua compreensão mais acurada deve vislumbrar as complexas relações que se estabelecem em seu interior, para que, a partir destas, possamos analisar todo seu significado social. Apenas assim, será possível percebê-lo como instituição constituída, desde sua gênese, à

instrumentalização pelo capital. O Estado Burguês passa a ser visto, então, não como mero comitê de um grupo hegemônico, mas como construção muito mais intrincada, que é, ao mesmo tempo, reflexo dos pressupostos da forma-mercantil, mas, também, importantíssimo mecanismo de construção da malha ideológica necessária à constituição da forma valor.

Refletindo o entalhe teórico que o sustenta e anima, o ente estatal reproduz os vícios nele contidos. Deste modo, uma vez que o primeiro, no início de sua formulação, já encontrava um quadro econômico que o impelia ao não reconhecimento da subjetividade negra, este último, de maneira consequencial, absorve esta negação no aporte abstrato de sua atuação. Contudo, é evidente que o surgimento do Estado burguês, sob as bases de um sistema escravista decadente, será essencial à compreensão do porquê deste assumir papel central na reprodução das violências raciais.

Uma vez assentado sobre as dinâmicas de poder já estabelecidas entre os indivíduos, o Estado burguês delas se apropria, reconfigurando-as. Trata de convertê-las em substrato pelo qual desenhará a divisão social do trabalho. A partir daí é que constituirá a massa proletária, necessária à consecução do sistema que lhe é a causa de existência. Assim, embora dotado de caráter impessoal e geral, o Estado não se torna indiferente às relações sociais postas e, à medida que incentiva a atomização das relações, intermedeia a exploração do trabalhador e encontra, nas microdinâmicas sociais, importantes traços que serão, por ele, reforçados, com vistas à consecução do projeto econômico capitalista.

No caso do Brasil, em particular, observa-se que este processo de apropriação se deu de maneira bastante peculiar. Isto porque, neste caso, foram relacionados os esforços dispendidos pela classe senhorial escravista em evitar a ruptura com os quadros de poder, diante da iminente implementação do trabalho livre, com uma intensa campanha de desvalorização do trabalhador negro. Assim, à medida que se formava um capitalismo dependente no país, o negro era excluído das dinâmicas laborais e, também, da própria terra. Esta desvalorização, de cunho ideológico, segue a tendência mundial de, por diversas frentes sociais, firmar a inumanidade da população preta, constituindo a sua identidade, no imaginário social, de forma profundamente negativa.

Para entendermos como se relaciona a isto a violência específica promovida pelo direito penal, é preciso voltar o olhar para a relação entre a forma-jurídica e a forma-política. Neste giro, insta dizer que se pôde perceber, ao longo da elaboração deste trabalho, que estas duas formas

sociais atuam de maneira simbiótica, constituindo-se reciprocamente. Por meio dos institutos fundados pelo direito, o Estado atua como garante da troca generalizada de mercadorias, à medida que se realizam os pressupostos da subjetividade jurídica (em especial a liberdade e a igualdade). Já tais institutos, em seu turno, refletem as formas sociais que emergem destas mesmas relações de troca, que, numa sociedade capitalista, revelam-se indispensáveis.

No mais, além desta composição estrutural dos preceitos jurídicos e políticos, o Estado, como o conhecemos, atua de maneira ampliada, atraindo ao seu entorno uma série de instituições, que serão por ele conformadas, a fim de reproduzirem as lógicas operacionais do sistema que lhe origina. Dentre estas instituições estão aquelas pelas quais o direito encontra sua concretude, como os próprios tribunais. Trata-se de operação lógica perfeita: o capital se apropria do racismo, absorvendo-o em seu benefício. O Estado e o direito, conformados pelo capital, atuam reproduzindo-o, estruturalmente, uma vez que sua atuação se dá com vistas à consecução da sociabilidade capitalista. Inclusive, a expressão legal do racismo ao longo da história brasileira, acompanha, justamente, as diferentes fases da base econômica do país.

Se, de início, a explícita criminalização da negritude, através da tipificação de sua religião e manifestação artística, ainda no império, serviu à manutenção do escravismo, através do controle social dos negros, a necessidade da generalização da igualdade formal ao desenvolvimento da nova ordem econômica, política e social, serve ao novo modo de produção, alterando-se os paradigmas.

A partir daí, a violência racial é elevada a outro nível, passando a compor o *modus operandi* das agências criminalizadoras. Por conseguinte, a perseguição à negritude passa a se propor como inexistente, uma vez que todos são elevados à categoria universal de sujeitos de direito. Porém, as instituições de criminalização secundária não deixam de se orientar por um critério racial que vai fazer com que o povo preto siga sendo o principal alvo da violência institucionalizada do Estado, constituindo sua clientela preferencial.

Portanto, neste ponto, podemos chegar a uma dupla conclusão: o Estado é racista, numa primeira análise, porque se funda e tem sua base teórica num alicerce de constituição formal branca. Por outro lado, é racista porque corresponde à forma política do capitalismo, derivado da forma-mercadoria, da forma-valor e dos preceitos de acumulação do

capital, que excitam a opressão racial, utilizando-a na medida em que a reconfiguram, conformando-a em seus próprios quadrantes. Se o Estado decorre das formas sociais do capital e as mesmas se erigem por um viés racista, por óbvio que ele reproduzirá tais premissas, valendo-se, para isso, de suas instituições, onde se encaixam as prisões e demais órgãos do poder judiciário, responsáveis pela realização da persecução penal.

Assim, não é possível pensar na extinção da punibilidade seletiva orientada por premissas racistas sem ruptura com a forma valor, quanto menos é possível tratar este tema à base de reformas pontuais e gradativas. Estas, à medida que adstritas aos quadrantes impostos pelo horizonte jurídico burguês, equivaleriam a movimentar-se numa realidade virtual: embora a sensação seja de que se caminha, a posição real não se altera.

Não se pode falar em suprimir este traço do sistema de punição, por lhe ser essencial. Informando o Estado e o próprio direito, o racismo é fundamental ao modo de produção, e não pode se extinguir sem a derrocada deste. Nesse sentido, portanto, a luta negra intersecciona-se com a luta de classes. De outro lado, se for absorvida pelos termos do Estado e do direito, realizando-se por seus parâmetros, nada mais fará a não ser carregar, com novas balas, uma arma de fogo que aponta para si mesma.

Diante da centralidade do Estado contemporâneo na consecução do genocídio e encarceramento massivo da negritude (por sua utilidade à própria manutenção deste), a efetividade da luta de suas vítimas só poderá se dar com uma crítica e profunda compreensão da realidade. Esta, em seu turno, precisa alcançar a superação completa da forma-jurídica, que, estruturalmente, sustenta tal barbárie. Isto significa dizer, por fim, não apenas que o Estado é mecanismo essencial para a manutenção da violência racial, mas, também, que a luta negra deve almejar, em razão disso, tanto a superação da forma-política hodierna quanto do próprio capitalismo. A partir daí poderá promover uma nova forma de existência, afastada dos quadrantes postos pelo limitado horizonte burguês, e, conseqüentemente, do racismo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Conferência “**Estado, Direito e análise materialista do racismo**”. Santa Catarina: Instituto de Estudos Latino-Americanos, 30 de junho de 2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Marxismo e a questão racial; Blog da Boitempo**, São Paulo, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/12/14/marxismo-e-a-questao-racial/>. Acesso em: 28 jun. 2017.

BATISTA, Nilo. **INTRODUÇÃO crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Código Criminal. Lei Imperial, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 20 abr. 2017

_____. Código Penal. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em abr. 2017.

_____. Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. Lei imperial nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em 12 jul. 2018.

_____. Lei imperial nº 3.353 - de 13 de maio de 1888. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em 20 abr. 2017.

BUENO, Winnie. Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal no Brasil?. **Justificando**, 10 mar. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisam-ser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/>. Acesso em 12 abr. 2017.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN**: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016). Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 22 mai. 2018.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUSTINO, Deivison Mendes. “**Por que Fanon? Por que agora?**”: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. 2015. 260 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Centro de educação e ciências humanas, Universidade do Estado de São Carlos. São Carlos, 2015.

FERREIRA, Maria. **Literatura dos descobrimentos e da expansão portuguesa**. Lisboa: Ulisseia, 1993.

FJP - FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO; IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Desenvolvimento Humano para além das médias: 2017**. Brasília: PNUD: IPEA: FJP, 2017. Disponível em <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/IDH/desenvolvimento-alem-das-medias.pdf>. Acesso em: jul. 2018.

GOÉS, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. **Empório do Direito**, 16 out. 2015. Disponível em <<http://emporiოდodireito.com.br/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-uma-criminologia-antropofagica-por-luciano-goes/>>. Acesso em 15 jun. 2017.

GOMES, Kleber Cavalcante (CRIOLO). Convoque seu buda. In: GOMES, Kleber Cavalcante. **Convoque seu Buda**. São Paulo: Oloko Records, 2014. Faixa 1. CD.

GOULLART SERAFIM, Jhonata, AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus curiae**, Santa Catarina, v.6, n.6, 2009.

LÜHNING, Angela. “Acabe com este santo, que Pedrito vem aí...”: mito e realidade da perseguição policial ao candombe baiano entre 1920 e 1942. **Revista USP**, São Paulo, n. 28, p. 194/220, dez/fev. 1996.

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**; São Paulo: Boitempo, 2013.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

NUNES, Gilcerlândia Pinheiro de Almeida. “A Integração do Negro na Sociedade de Classes”: uma difícil via crucis ainda a caminho da redenção. **Cronos**, Natal-RN, v. 9, n. 1, p. 247-254, jan./jun. 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

REIS, Letícia Vidor de Souza. A Capoeira: de “Doença moral” à “Gymnástica Nacional”. **Revista USP**, São Paulo, n. 129-131, p. 221-235, ago.-dez./93 a ago.-dez./94.

SANTOS, Luiz Alberto Silva. O negro e o Socialismo. In: MAUÉS, Flamarion (Cord.). **O negro e o Socialismo**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005. p. 39-44.

WACQUANT, Lóic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. 2 ed. Buenos Aires, Argentina: Sociedad anónima, 2002.

_____. _____; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.